

1. Obrigação pecuniária:

- **Classificação:** obrigação de positiva de dar;
- **Conceito:** obrigações positivas cujo objeto mediato consiste em certa quantia em dinheiro;
- **Projeto de Código de Obrigações:** arts. 142 a 150 – “Obrigações de prestação pecuniária”;
- **CC/02:** sobre pagamento – arts. 315 a 318 (adimplemento vs. pagamento).

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.1. Espécies de valor atribuído à moeda:

- **a) valor intrínseco:** moeda cunhada em 10 gramas de ouro = valor de 10 gramas de ouro;
- **b) valor extrínseco ou nominal:** atribuído pelo Estado;
- **c) valor comercial ou de curso:** poder de compra.

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.2. Princípios que regem as obrigações pecuniárias:

- **1.2.1. Princípio do nominalismo:** art. 315 do CC/02
- * art. 142 do Proj. de Código de Obrigações;
- Absoluto ou relativo?

- **Exceções:**
- a) cláusula de escala móvel;
- b) correção monetária;
- c) revisão judicial das obrigações.

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

a) Cláusula de escala móvel:

- ▀ **a) escalator-clause** ou **clause d'échelle mobile** ou **index-number clause** ou **cláusula-mercadoria**: estabelecida pelas partes que determina a variação da obrigação pecuniária atrelada a uma mercadoria ou serviço;
- ▀ Limite usurário: Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

b) Correção monetária:

- ▀ **Finalidade**: apenas recompor a equivalência material da contraprestação, também denominada **atualização monetária**.
- ▀ **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, Resp 46.723, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 23. 08. 1994)**: "A correção monetária é sempre devida em qualquer decisão judicial posto que tal reajuste da moeda não é um plus, mas mera atualização desta, sendo certo ainda que pactuado um determinado indexador oficial este não pode ser substituído."
- ▀ Art. 2º da Lei n. 10.192/2001 permite a correção monetária com uma periodicidade mínima de um ano.

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

b) Correção monetária:

- ▀ **Salário Mínimo**: não pode ser utilizado como fator de correção monetária (Lei n. 6.205/75);
- ▀ **Cláusula de estabilização**: índices utilizados para reajustar a prestação pecuniária.
- ▀ **Ex. INPC, IGP/DM, IGP/DI, FIPE, DIEESE, IPCA.**

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

c) Revisão Judicial das obrigações:

- Art. 317 do CC/02;
- **Requisitos:**
- a) obrigação de execução diferida ou periódica;
- b) modificações das condições econômicas;
- d) desproporção manifesta entre prestação e contraprestação;
- e) imprevisibilidade da alteração desproporcional (não só o evento imprevisível, mas o de resultado imprevisível – Enunciado 17 do C.J.F./STJ);
- f) pontualidade na execução da prestação;
- g) requerimento da parte interessada;
- **ato discricionário do juiz.**

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.2. Princípios que regem as obrigações pecuniárias: continuação

- **1.2.2. Princípio do curso forçado da moeda:** as obrigações pecuniárias são pagas com moeda nacional.
- Art. 143 do Proj. de Código das Obrigações
- Art. 318 do CC/02
- **Caio Mário da Silva Pereira:** curso legal da moeda (efeito liberatório do pagamento em espécie monetária, ex. no Brasil, o Real tem curso legal) X curso forçado da moeda (obrigatoriedade do credor em receber o pagamento – consignação em pagamento).
- **É relativo ou absoluto?**

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

Exceções ao princípio do curso forçado da moeda:

- **Art. 2º do Decreto-Lei n. 857/69 – mantidas pelo art. 1º da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001:** contratos e títulos relacionados à importação e exportação, contratos de financiamento de exportação, compra e venda de câmbio, empréstimos e obrigações entre pessoas domiciliadas no exterior.

Profa. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

2. Diferenças entre dívida de valor e obrigação pecuniária:

- **Dívida de valor** = análise entre necessidade e possibilidade (e razoabilidade) para assegurar a aquisição de bens para subsistência. Ex. pensão alimentícia.
- **Não faz coisa julgada – revisão da dívida de valor** é sempre possível quando alterado o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
- **Obrigação pecuniária** = fixada determinada quantia. A revisão só é cabível se comprovados todos os requisitos do art. 317 do CC/02.

3 Execução das obrigações pecuniárias:

- **Arts. 824 e seguintes do novo CPC**
- **Arts. 911 a 913 do novo CPC** – regras específicas para execução de alimentos (fundada em título extrajudicial):
 - Citar o executado para pagar em 03 dias (ou provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de pagar);
 - Pode requerer o desconto em folha de pagamento (art. 912);
 - Recaindo a penhora em dinheiro – o efeito suspensivo dos embargos não impede o levantamento mensal da prestação;
- **Arts. 528 a 533 do novo CPC** – regras específicas para o cumprimento de sentença (título executivo judicial) que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
